Recursos

Unidade compradora: Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - Reitoria
Nº do processo de licitação: PE-0636/2019
Situação: Aguardando homologação
Início das propostas: 03/05/2019 14:00:00
Término das propostas: 22/05/2019 14:00:00
Início da disputa: 22/05/2019 14:16:38
Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços para eventos da UDESC.

Intenções de recurso

Acatado

Empresa	Data intenção	Intenção
05399372000156 - CASA MOREIRA EVENTOS	22/05/2019 16:58:08	A empresa CADU EVENTOS não apresentou a certidão de registros cadastrados no sistema eproc, que é uma certidão complementar a Certidão de falencia, disponível através do endereço https://certeproc1g.tjsc.jus.br. Na própria certidão de falência e concordada apresentada pela licitante está especificado bem claro: ATENÇÃO : A presente certidão é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema eproc, disponível através do endereço https://certeproc1g.tjsc.jus.br Segue o link com o site oficial do Tribunal: https://www.tjsc.jus.br/certidoes e abaixo a mensagem que consta no site: ATENÇÃO: Considerando a implantação do sistema eproc no Poder Judiciário de Santa Catarina, a partir de 1º/4/2019, as certidões dos modelos "Cível" e "Falência, Concordata e Recuperação Judicial" deverão ser solicitadas tanto no sistema eproc quando no SAJ. As duas certidões deverão ser apresentadas conjuntamente, caso contrário não terão validade. A empresa também não apresentou o balanço do exercício de 2018, conforme prever o edital no item, a licitante não apresentou o CCF (certificado de cadastro de fornecedores) atualizado tão pouco os balanço de 2018 para atualização do mesmo.

Data parecer	Parecer
22/05/2019 17:20:10	Para recebimento das razões recursais

Recursos

Indeferido

Empresa	Data recurso	Recurso

05399372000156 - CASA MOREIRA EVENTOS LTDA - E	22/05/2019 17:23:10	RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTREM

Palhoça, 25 de maio de 2019

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Comissão de Licitação da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 0636/2019.

CASA MOREIRA EVENTOS LTDA EPP pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.399.372/0001-56, com sede na Avenida Rio Grande 2100, na cidade de Palhoça, estado de Santa Catarina, por sua sócia proprietária infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante CADU EVENTOS LTDA EPP, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I – DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucede que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa CADU EVENTOS LTDA EPP, ao arrepio das normas editalícia.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar "CERTIFICADO DE CADASTRO DE FORNECEDORES – CCF, válido na data limite fixada para abertura de propostas neste Pregão", conforme item n° 10.1.1, do Edital.

O Certificado de Cadastro de Fornecedores da proponente CADU EVENTOS LTDA EPP estava restrição nos documentos por ele abrangidos, sendo que o pregoeiro comunicou por meio eletrônico, a obrigatoriedade do encaminhamento de todos os documentos que fazem parte do CCF e demais Documentos de Habilitação para apresentação no prazo de até 60 minutos.

Supondo ter atendido tal exigência, a proponente CADU EVENTOS LTDA EPP, apresentou CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA do Tribunal De Justiça Do Estado De Santa Catarina inválida, pois na própria Certidão De Falência e Concordada apresentada pela licitante está especificado:

"ATENÇÃO : A presente certidão é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema eproc, disponível através do endereço https://certeproc1g.tjsc.jus.br."

No site do TJSC consta o seguinte alerta: https://www.tjsc.jus.br/certidoes

“ATENÇÃO: Considerando a implantação do sistema eproc no Poder Judiciário de Santa Catarina, a partir de 1º/4/2019, as certidões dos modelos "Cível" e "Falência, Concordata e Recuperação Judicial" deverão ser solicitadas tanto no sistema eproc quando no SAJ. As duas certidões deverão ser apresentadas conjuntamente, caso contrário não terão validade”.

Sendo assim a proponente CADU EVENTOS LTDA EPP, apresentou uma certidão incompleta e inválida, pois para comprovar a negativa de falência, uma certidão tem que complementar a outra.

Outra exigência que a empresa CADU EVENTOS LTDA EPP apresentou vencida para atualização do Certificado de Cadastro de Fornecedores – CCF foi o BALANÇO PATRIMONIAL DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL de 2017.

O Código Civil (Lei Federal nº 10406/2002) estabelece que o balanço deverá ser apresentado até o quarto mês seguinte ao término do exercício social, a saber:

Dispõe o artigo 1078 do Código Civil:

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico (Grifei e negritei)

Logo, em regra, entendemos então que o prazo limite para elaboração do balanço patrimonial é até o final do mês de abril do exercício subsequente, ou seja, está vencido desde o dia 30/04/2018.

A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por aceitar os documentos vencidos, incompletos e inválidos, reputando cumprida a exigência de que se cogita.

Essa atitude é manifestamente ilegal, à medida que, por óbvio, a proponente deveria estar com o seu Certificado de Cadastro de Fornecedores atualizado, teve o momento oportuno para apresentar os documentos para atualizar os vencidos e não apresentou.

É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o e-mail pertinente à habilitação.

Aliás, o § 3°, do art. 43, da Lei n° 8666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada.

De outra parte, a conduta voltada à aceitação de apresentação de documento de forma extemporânea viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3°, da Lei n° 8666/93).

III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa CADU EVENTOS LTDA EPP, inabilitada para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei n° 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3° do mesmo artigo.

Nestes Termos
P. Deferimento

Palhoça, 25 de maio de 2019

Vera Lúcia Espíndola Moreira
CPF 68744846991
Sócia Proprietária

Data parecer	Parecer
05/06/2019 17:20:32	De acordo com o parecer do pregoeiro.